TAXA DE LOCALIZAÇÃO — ESCRITÓRIO DE ADVOGADO

— É legítima a cobrança da taxa de localização de escritório de advogado, prevista na lei municipal.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

José Amando de Queiroz Telles *versus*
Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Apelação nº 204 680 — Relator: Sr. Juiz
BOURROUL RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 204 680, da comarca de Presidente Prudente, em que é apelante José Amando de Queiroz Telles, apelada Prefeitura Municipal de Presidente Prudente: Acordam, em 1ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado José Amando de Queiroz Telles, contra ato ilegal, no seu entender, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, ao lançar taxa de localização para exercício da profissão, por manter escritório naquele município. Foi apontada como autoridade coatora o Chefe do Executivo municipal.

2. Regularmente processado, foi afinal o *writ* denegado, apesar do parecer contrário do representante do Ministério Público da comarca. O impetrante apelou visando a reforma, obtendo nesta instância o parecer da douta Procuradoria.

3. A sentença, que efetuou um exame doutrinário da taxa, é mantida; não é a cobrança ilegal como apregoa o apelante e sequer pode ser considerado válido o argumento que a permissão para o exercício de suas atividades cabe à Ordem dos Advogados do Brasil. A esta compete, é certo, fiscalizar o desempenho das atividades profissionais, mas sob outro prisma; à Municipalidade cabe regular a localização dos escritórios onde são prestados os serviços.

Não colhe também o argumento que isto seja objeto de zoneamento, fato ressaltado nas contra-razões.

4. Acrescente-se que a Constituição Federal distinguiu três espécies de taxas, sendo que as cobradas em função do exercício regular do poder de polícia constituem uma inovação no texto constitucional (cf. Manoel Lourenço dos Santos, *Direito tributário*, p. 57, ed. Fundação Getulio Vargas).

O Código Tributário de Presidente Prudente dispõe, no art. 2º, os impostos e as taxas que integram o serviço tributário do município (fls.); as taxas referidas na letra *a* são as decorrentes do exercício regular do poder de polícia no município. E, no Livro II, "Das Taxas", o tít. I refere-se às taxas de polícia; o art. 86 dispõe que podem ser exigidas na outorga de licença para "localização ou funciona-

mento de atividades industriais, comerciais ou profissionais".

Assim, a licença para localização está prevista no Código Tributário Municipal e atinge o apelante, pois ao se referir a profissionais, devem ser incluídos os liberais.

5. Isto posto, nega-se provimento à apelação para manter a sentença.

Tomou parte no julgamento o Juiz Evaristo dos Santos, revisor.

São Paulo, 8 de outubro de 1974. *Nogueira Garcez*, pres. com voto. *Bourroul Ribeiro*, relator. *Evaristo dos Santos*, vencedor, com a seguinte declaração de voto: A matéria tem sido julgada de modo diverso neste Tribunal. A 2ª Câmara (*Julgados do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo*, 17/270, ed. interna) e a 5ª Câmara (*Julgados*, 31/159, ed. interna), entenderam indevida a cobrança da taxa de licença de localização do escritório de advocacia, ao passo que a 1ª Câmara julgou de modo diferente (*Julgados*, 32/223, ed. interna).

Discute-se, no caso, a cobrança da taxa de licença de localização de escritório. Embora o exercício da advocacia não esteja sujeito à fisalização municipal, a localização do escritório está compreendida no poder de polícia do município.

Escreveu Hely Lopes Meirelles, em face do Direito anterior: "Certo é que não cabe ao município fiscalizar o exercício de profissões em si mesmas, mas compete-lhe licenciar as instalações para quaisquer atividades particulares que se vão desenvolver em seu território com destinação ao público ou à clientela em geral. A fiscalização e controle de tais atividades no que se refere ao local e condições de exercício (instalações, horários, requisitos de higiene, ruídos, etc.) ficam sujeitos ao poder de polícia administrativo municipal e por isso mesmo admite tributação sob a modalidade de imposto de licença" (*Direito municipal*, 1/434-435).

Joaquim de Castro Aguiar aduz: "O município, por exemplo, não pode policiar o exercício da profissão de advogados, médicos, engenheiros, economistas, arquitetos, contadores, porque lhe falta competência para policiar o exercício de tais profissões. Mas, pode policiar a localização dos escritórios, consultórios ou estabelecimentos destes profissionais, porque tem competência legal para isso. Não confundamos poder de polícia na outorga ou permissão para o exercício das atividades destes profissionais liberais com o poder de polícia na outorga de permissão para localização dos seus estabelecimentos de prestação de serviços" (*Sistema tributário municipal*, ed. Konfino, p. 94, *apud*, agravo nº 193 222 relatado pelo eminente Juiz Nogueira Garcez).

O STF, apreciando legislação do Espírito Santo e de Goiás, julgou inconstitucional a cobrança da taxa de localização de clínica médica (*RTJ* 59/799) e de escritório de advocacia (*RTJ* 67/881), porque o fato gerador era o exercício da atividade ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Aqui, o Código Tributário Municipal de Presidente Prudente tem, como fato gerador, a outorga de permissão para localização ou funcionamento de atividades profissionais. Logo, o fato gerador abrange a localização.

Diversa é a hipótese.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.